SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008292-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Raquel Ingrid Ferreira de Oliveira

Requerido: José Carlos Garcia

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Raquel Ingrid Ferreira de Oliveira ajuizou ação de indenização por danos morais contra José Carlos Garcia alegando, em síntese, que no dia 01.08.2017 postou uma foto na rede social *facebook* e o réu, por meio do perfil denominado *Douglas Galo*, a ofendeu por meio de comentários no seguinte sentido: "Achei puta e vagabunda, não ser nem para uma mulher de programa". Aduziu ter se sentido muito ofendida em sua honra com o respectivo comentário, pois é uma pessoa de bem, trabalhadora e mãe de duas filhas. Discorreu sobre o dano moral sofrido em razão do ato ilícito cometido pelo réu e postulou a condenação dele ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

O réu foi citado, declarou que o perfil *Douglas Galo* foi por ele criado e contestou o pedido. Alegou que passa por sérias dificuldades, transtornos mentais, diabetes e problema cardiovascular e por isso passou a fazer comentários contras as pessoas sem nem saber quem eram. Implorou o perdão da autora e afirmou que iniciou tratamento médico para restabelecer sua saúde.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado de procedência, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desate do litígio.

O pedido é procedente.

O artigo 5°, inciso X, da Constituição da República de 1988 dispõe que *são* invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, traduzindose em importante garantia, de estatura constitucional, contra as investidas dos indivíduos e do Estado em face do bem jurídico tutelado.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o réu se utilizou da rede social *Facebook* para proferir as seguintes palavras contra a autora, em uma foto por ela inserida na sua rede social: *Achei puta e vagabunda, não ser nem para uma mulher de programa* (fls. 10/12).

É insofismável a violação ao patrimônio imaterial da autora, pois restou demonstrado pelos documentos juntados as ofensas irrogadas contra ela por ato do réu, em meio de comunicação onde as palavras se transmitem em velocidade ímpar, atingido milhares de pessoas, sendo presumidos os danos morais suportados por aquele que é ofendido publicamente no meio eletrônico.

O argumento a respeito do estado de saúde do réu não o exime da responsabilidade, até porque nenhum documento foi juntado com a contestação a fim de demonstrar este especial estado de saúde. De todo modo, não se justificava a conduta do réu em ofender publicamente a autora.

A autora faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se*

obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante em outras situação análogas.

Em casos, análogos, assim se decidiu: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Parcial procedência – Dizeres inseridos pelo réu em perfil do autor mantido em página de rede social (Facebook) - Ofensas que foram dirigidas diretamente à pessoa física do autor, sem qualquer menção ao cargo que ocupava perante o Sindicato, qualificando-o como uma pessoa vagabunda e desonesta – Danos morais configurados – Indenização arbitrada em valor (R\$ 5.000,00) razoável e proporcional ao dano suportado – Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, \$ 11, do CPC) - Recurso do réu desprovido e provido em parte o recurso adesivo do autor. (TJSP; Apelação 1005950-14.2015.8.26.0271; Rel. Des. Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi j. 31/10/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Provas dos autos suficientes para formar o convencimento do juiz – Possibilidade do julgamento antecipado da lide. RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Apelante que efetuou cobrança vexatória de valores supostamente devidos pelo Apelado – Cobrança feita em rede social ("Facebook") – Exposição indevida do nome do autor – Situação que extravasa o mero dissabor cotidiano – Dever de reparar configurado – Danos morais devidos – Fixação da indenização em R\$ 5.000,00 – Valor razoável, que não merece sofrer redução – Decisão mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do novo Regimento Interno deste Tribunal – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1006741-36.2014.8.26.0006; Rel. Des. Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França; j. 15/12/2015).

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, da qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da data do evento danoso (data do comentário).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do evento danoso.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA